

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1771041 - ES (2018/0257496-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ORGBRISTOL ORGANIZAÇÕES BRISTOL LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO - MG056345
MARCELO EBDER DOS SANTOS - MG131303

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MATRIZ E FILIAL. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de frisar que, em havendo diferentes inscrições no CNPJ, a existência de débito tributário em nome de uma filial/matriz não impede a expedição de regularidade fiscal em nome de outra, em razão de suas autonomias jurídico-administrativas. Precedentes: AgRg no AREsp. 857.853/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 8.8.2016, AgRg no AREsp. 660.736/BA, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 24.6.2016, AgInt no REsp. 1.434.810/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 8.6.2016.

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 25 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.771.041 - ES
(2018/0257496-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ORGBRISTOL ORGANIZAÇÕES BRISTOL LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO - MG056345
MARCELO EBDER DOS SANTOS - MG131303

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial da Empresa, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MATRIZ E FILIAL. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA A QUE SE DÁ PROVIMENTO (fls. 387).

2. Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, que a construção de uma imaginária independência dos estabelecimentos, como, data maxima venia, equivocadamente concebida no STJ, não resiste à um levantamento do posicionamento histórico da jurisprudência do STF, o qual demonstra que é da tradição jurídica brasileira, em temas fiscais, a comunhão entre matriz e filial (fls. 399).

3. Segue afirmando que à toda evidência, a doutrina da autonomia do estabelecimento não se presta para justificar autonomia absoluta entre matriz e filiais (fls. 400).

4. Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja levado à Turma competente para análise do mérito.

Superior Tribunal de Justiça

5. Não houve impugnação ao Agravo (fls. 410).
6. É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.771.041 - ES
(2018/0257496-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ORGBRISTOL ORGANIZAÇÕES BRISTOL LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO - MG056345
MARCELO EBDER DOS SANTOS - MG131303

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MATRIZ E FILIAL. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de frisar que, em havendo diferentes inscrições no CNPJ, a existência de débito tributário em nome de uma filial/matriz não impede a expedição de regularidade fiscal em nome de outra, em razão de suas autonomias jurídico-administrativas. Precedentes: AgRg no AREsp. 857.853/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 8.8.2016, AgRg no AREsp. 660.736/BA, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 24.6.2016, AgInt no REsp. 1.434.810/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 8.6.2016.

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.771.041 - ES
(2018/0257496-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ORGBRISTOL ORGANIZAÇÕES BRISTOL LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO - MG056345
MARCELO EBDER DOS SANTOS - MG131303

VOTO

1. A despeito da alegação da agravante, razão não lhe assiste. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de frisar que, em havendo diferentes inscrições no CNPJ, a existência de débito tributário em nome de uma filial/matriz não impede a expedição de regularidade fiscal em nome de outra, em razão de suas autonomias jurídico-administrativas. A propósito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MATRIZ E FILIAL. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS.

O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, para fins tributários, na hipótese de existência de inscrições próprias entre a matriz e as filiais, por serem considerados entes tributários autônomos, a situação de regularidade fiscal deve ser considerada de forma individualizada.

Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp. 857.853/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 8.8.2016).

2 2 2

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MATRIZ E FILIAL QUE POSSUEM INSCRIÇÕES DISTINTAS NO CNPJ. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DOS

ESTABELECIMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 19/03/2015, contra decisão publicada em 16/03/2015, na vigência do CPC/73.

II. Na forma da jurisprudência do STJ, quando o estabelecimento matriz possuir inscrição no CNPJ diferente da do estabelecimento filial, a existência de débito tributário em nome de um não impede a expedição de regularidade fiscal em nome de outro (STJ, AgRg no AREsp 695.391/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/10/2015). No mesmo sentido STJ, AgRg no REsp 1.114.696/AM, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/10/2009; AgRg no REsp 1.476.087/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/08/2015; AgRg no AREsp 657.920/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2015; AgRg no AREsp 624.040/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2015.

III. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp. 660.736/BA, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 24.6.2016).

2 2 2

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MATRIZ E FILIAL. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ.

1. É possível a concessão de certidões negativas de débito tributário às empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa (AgRg no REsp 1.114.696/AM, Primeira Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 20/10/09). Precedentes.

2. Incidência da Súmula 568/STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou

Superior Tribunal de Justiça

negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Agravo interno improvido (AgInt no REsp. 1.434.810/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 8.6.2016).

2. Trago, por oportuno, as recentes decisões proferidas monocraticamente, que conjugam do mesmo entendimento: REsp. 1.773.249/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 8.11.2018, EAREsp. 192.658/AM, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 15.10.2018).

3. Nada a reparar, pois, na decisão objurgada.

4. Diante de tais considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.771.041 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0257496-0

Número de Origem:

201550011044432 2015.50.01.104443-2 01044431720154025001 1044431720154025001 00035851220144025001

Sessão Virtual de 19/03/2019 a 25/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORGBRISTOL ORGANIZAÇÕES BRISTOL LTDA

ADVOGADOS : FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO - MG056345

MARCELO EBDER DOS SANTOS - MG131303

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : ORGBRISTOL ORGANIZAÇÕES BRISTOL LTDA

ADVOGADOS : FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO - MG056345

MARCELO EBDER DOS SANTOS - MG131303

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 26 de Março de 2019